

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 422/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a exigência da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula em Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula em creches, pré-escolas e no primeiro ano do primeiro grau da Rede Municipal de Ensino, com o escopo de “prevenir moléstias infecto contagiosas, que afetam a primeira infância”.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado por intermédio da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A matéria se refere à proteção da saúde, uma vez que o presente PL visa conscientizar a população da necessidade da vacinação de crianças com o intuito de prevenir doenças. Sendo certo que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que assevera em seu art. 196 o seguinte:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Verifica-se, pois, que a necessidade de uma atuação preventiva, visando à conscientização da população sobre a importância da vacinação de crianças, resulta de uma aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que o inspira.

Entretanto, o PL merece reparos que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, de modo que onde se lê “Carteira de Vacinação”, passe a constar “Atestado das Vacinações de caráter obrigatório”. Isso se faz necessário para que a proposição fique em conformidade com a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”.

No mais, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro